

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

DECRETO № 24, DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados em exercícios anteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM, promulgada no dia 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO que, apesar de o art. 70 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, ter sido revogado pelo art. 6º, inciso II, do Decreto Federal nº 9.428, de 28 de junho de 2018, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 206, §5º, inciso I, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, nelas inseridas os restos a pagar;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F do Código Penal que tipifica como crime deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei, com pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção;

DECRETA:

Art. 1º O Secretário Municipal de Fazenda deverá cancelar integralmente os Restos a Pagar Não Processados inscritos até 2022, isto é, aquelas despesas que não obstante empenhadas não foram liquidadas e não foram pagas

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

decorrentes de saldos remanescentes de empenhos não devidos; empenhos de objetos de processos judiciais inscritos em precatórios; parcelamentos, dentre outros.

Art. 2º Os restos a pagar processados, com período superior a 05 (cinco) anos contados da efetiva inscrição, poderão ser cancelados por prescrição.

Parágrafo único. Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar Processados, o pagamento que vier a ser reclamado, desde que devidamente comprovada a inexistência de prescrição nos termos do *caput* deste artigo, poderá ser atendido à conta de dotação, constante da Lei Orçamentária Anual, como Despesas de Exercícios Anteriores, nos termos do disposto no art. 69 do Decreto Federal n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986, ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

- **Art. 3º** O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida ou de exercícios anteriores, com fundamento no art. 37 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- **Art. 4º** Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o art. 37 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- **Art. 5º** Ficam desde já notificados todos os credores do inteiro teor deste Decreto para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação, requerer junto à Secretaria Municipal de Finanças o direito ao pagamento.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos vigentes até 31 de dezembro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras/SE, 15 de agosto de 2023.

JOSÉ DE ARAŬJO LEITE NETO PREFEITO MUNICIPAL